



TC 028.754/2015-8

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Município de Icó/CE

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da diligência e da recomendação oriundas do Pronunciamento à peça 30, em cumprimento aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.935/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 27), com vistas ao saneamento deste processo, que trata de monitoramento referente ao item 9.8 do Acórdão 2.089/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 4), decorrente do processo TC 033.434/2011-5 (Tomada de Contas Especial), arquivado na Secex/CE.

HISTÓRICO

2. Por meio do referido Acórdão 2.089/2014 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal decidiu *in verbis* 9.8. determinar ao município de Icó/CE que se abstenha de liberar os médicos atuantes nas Unidades Básicas de Saúde/Equipe de Saúde da Família do cumprimento da carga horária semanal de 40h para cumprir plantão em hospitais municipais, uma vez que não há autorização normativa para tal procedimento, adotando as medidas cabíveis para suprir os quadros próprios dos referidos hospitais com os profissionais médicos necessários.

3. Em pronunciamento, à peça 8, foi proposta diligência à Prefeitura Municipal de Icó/CE com vistas a obter informações atualizadas acerca do cumprimento do item 9.8 do Acórdão 2.089/2014 – TCU – 2ª Câmara.

4. Após reiteradas diligências, em resposta ao Ofício 2039/2016–TCU/Secex/CE (peça 11), a Prefeitura Municipal de Icó/CE enviou as informações solicitadas (peça 13).

5. Considerando que nas informações enviadas o município não apresentou nenhum documento que comprovasse o cumprimento da determinação contida no item 9.8 do Acórdão 2089/2014 – TCU – 2ª Câmara, se resumindo a afirmar que os médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde não estão sendo liberados para cumprir plantão em hospital municipal, em instrução à peça 14 foi proposta a realização de nova diligência à Prefeitura Municipal de Icó/CE, para que apresentasse a relação dos médicos que estão atuando nas Unidades Básicas de Saúde/Equipe de Saúde da Família no município, com os respectivos Contratos de Prestação de Serviço, para os que não ocupam cargos efetivos, ou os Termos de Posse, para os médicos ocupantes de cargos efetivos no município.

6. Por intermédio do Ofício 2443/2016–TCU/Secex/CE (peça 16), reiterado pelo Ofício 2742/2016–TCU/Secex/CE (peça 18), foi efetuada a diligência proposta.

7. Tendo tomado ciência (peças 17 e 19) das diligências enviadas, os Srs. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, então Prefeito Municipal de Icó/CE, e Raimundo Wgerles Bezerra Maia, então Procurador-Geral do Município de Icó/CE, não enviaram a documentação solicitada.

8. Considerando que os ofícios de diligência às peças 16 e 18 foram recebidos em outubro e dezembro de 2016 (peças 17 e 19), portanto, no final do mandato do então prefeito municipal e do então procurador-geral do município, e que em janeiro de 2017 a administração de Icó/CE mudou de gestor, entendeu-se necessária nova diligência à Prefeitura Municipal de Icó/CE, para que apresentasse a relação dos médicos que estão atuando nas Unidades Básicas de Saúde/Equipe de Saúde da Família

no município, com os respectivos Contratos de Prestação de Serviço, para os que não ocupam cargos efetivos, ou os Termos de Posse, para os médicos ocupantes de cargos efetivos no município.

9. Por intermédio do Ofício 606/2016–TCU/Secex/CE (peça 22), foi efetuada a diligência proposta.

10. Considerando que tendo tomado ciência (peça 24), em 29/3/2017, da diligência enviada, a Sra. Ana Laís Peixoto Correia Nunes, Prefeita Municipal de Icó/CE, não enviou a documentação solicitada, em instrução à peça 25 foi proposta a aplicação de multa à responsável, além de nova diligência à Prefeitura Municipal de Icó/CE, para que apresentasse a relação dos médicos que estão atuando nas Unidades Básicas de Saúde/Equipe de Saúde da Família no município, com os respectivos Contratos de Prestação de Serviço, para os que não ocupam cargos efetivos, ou os Termos de Posse, para os médicos ocupantes de cargos efetivos no município.

11. Discordando parcialmente da proposta à peça 25, o Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, em Proposta de Deliberação à peça 28, foi contra a aplicação da multa à atual prefeita municipal.

12. Entendeu o Ministro-Relator que, levando-se em conta que a irregularidade ensejadora da aludida determinação do item 9.8 do Acórdão 2.089/2014 – TCU – 2ª Câmara consistiu no fato de alguns profissionais médicos atuarem nas unidades básicas de Saúde da Família (UBS-ESF), mas terem sido liberados pelo município, por um dia na semana, para darem plantão em dois hospitais locais, contrariando as Portaria GM 648/2006 e GM 1044/2004, e que, naquela ocasião, a falha não foi considerada, por si só, suficiente para a aplicação de multa aos gestores, o prefeito responsável pelo cumprimento da determinação contida no Acórdão 2.089/2014-2ª Câmara seria o Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (gestão: 2013-2016) e ele foi notificado em 25/2 e em 1/9/2016 (peças 9 a 12), com tempo suficiente, então, para adotar as providências necessárias ao cumprimento da aludida medida, antes do término do seu mandato, tanto que o município informou que não estaria mais liberando os médicos do PSF para cumprir o aludido plantão nos hospitais (peça 13).

13. Diante desses fatos, o Ministro-Relator entendeu que não seria razoável aplicar à prefeita sucessora a multa proposta pela Secex/CE, até porque ela poderia não dispor de informações sobre as providências tomadas pelo seu antecessor, logo no início do seu mandato, quando teria sido notificada pela unidade técnica para promover o cumprimento da referida determinação.

14. Concluindo sua deliberação, o Ministro-Relator propôs determinar ao município que apresentasse os documentos indicados pela unidade técnica, adicionados dos comprovantes de cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos nas aludidas unidades municipais de saúde, além de recomendar ao Ministério da Saúde que, em suas atividades rotineiras de fiscalização sobre a aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE, certificasse de que a falha indicada no item 9.8 do Acórdão 2.089/2014-TCU-2ª Câmara não voltasse a ocorrer, em benefício do bom funcionamento da Estratégia de Saúde da Família (peça 28, p. 2).

15. Em 1/8/2017, foi prolatado o Acórdão 6.935/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 27), com a determinação e a recomendação proposta pelo Ministro-Relator.

16. Por intermédio do Ofício 1827/2017–TCU/Secex/CE (peça 31), reiterado pelo Ofício 2551/2017–TCU/Secex/CE (peça 44), foi efetuada a diligência, e por meio do Ofício 1828/2017–TCU/Secex/CE (peça 35), foi feita a recomendação do Acórdão 6.935/2017 – TCU – 2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

17. A Prefeitura Municipal de Icó/CE, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, enviou a documentação solicitada (peça 47).

18. Ne documentação enviada, constam atos de nomeação de médicos para exercerem suas funções nas Unidades Básicas de Saúde de Catavento (peça 47, p. 13), Lima Campos II (peça 47, p. 16) e São Vicente de Paulo (peça 47, p. 17), todos com carga horária de 40hs semanais.

19. Consta também, da documentação enviada pelo município, os cadastros dos profissionais do Projeto Mais Médicos em atividades nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Icó/CE (peça 47, p. 20-31). Vê-se que esses profissionais cumprem 8hs semanais em atividades acadêmicas e 32hs semanais em atividades nas UBS's.

20. Em resposta à recomendação do TCU, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica 175-SEI/2017-DAB/DIVAD/DAB/SAS/MS (peças 41, 42 e 43).

21. Na referida nota técnica, o Ministério da Saúde (MS) informou que, em relação à carga horária, a Portaria 648/2006 foi revogada pela Portaria 2.488, de 21/10/2011 (Política Nacional de Atenção Básica), a qual possibilitou a flexibilização da carga horária dos profissionais médicos que atuam na Estratégia Saúde da Família - ESF, os quais passam a ter opções de cargas horárias a serem realizadas no ESF, que podem variar de 40, 30 ou 20 horas semanais, neste último caso (20 horas), autorizando o credenciamento das chamadas "Equipes Transitórias", que são as equipes com médicos em tempo parcial, havendo ainda, permissão de cumprimento de parte dessas cargas horárias, no caso de 40 horas, em serviços de urgência e emergência no município, educação continuada, residência multiprofissional e atividades de especialização em saúde da família (peça 42, p. 3).

22. Ainda na nota técnica do Ministério da Saúde, consta a informação de que a jornada de 40hs horas deve observar a necessidade de dedicação mínima de 32hs da carga horária para atividades na equipe de saúde da família podendo, conforme decisão e prévia autorização do gestor, dedicar até 8hs do total da carga horária para prestação de serviços na rede de urgência do município ou para atividades de especialização em saúde da família, residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, bem como atividades de educação permanente e apoio matricial (peça 42, p. 3).

23. Consta ainda da nota técnica do MS (peça 42, p. 5-6), a informação de que o Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS) tem cumprido com rigor sua missão de desenvolver mecanismos de controle e avaliação das ações de atenção básica em saúde, as quais se encontram dispostas na política Nacional de Atenção Básica (Portaria 2.488, de 21/10/2011).

24. Vê-se, portanto, que o Município de Icó procurou atender à determinação do TCU e que, com base nas informações enviadas pelo Ministério da Saúde, a Portaria 2.488, de 21/10/2011 (Política Nacional de Atenção Básica), possibilita uma flexibilização da carga horária prestada pelos profissionais das Unidades Básicas de Saúde/Equipe de Saúde da Família.

CONCLUSÃO

25. A análise realizada nesta instrução concluiu, de acordo com os documentos constantes dos autos, que a determinação contida no item 9.8 do Acórdão 2.089/2014 – TCU – 2ª Câmara foi cumprida pelo Município de Icó/CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, propomos:



a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.8 do Acórdão 2.089/2014 – TCU – 2ª Câmara;

b) arquivar o presente processo.

Secex/CE, 1ª DT, em 5/3/2018.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0